



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ACÓRDÃO N. 202080      DJE: 29/03/2019**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007814-43.2016.8.14.0000**

**AGRAVANTE: M 2000 MADEIRAS LTDA.**

**AGRAVANTE: STÊNIO OLIVEIRA GONDIN**

**ADVOGADO: NILSON ROCHA NEGRÃO – OAB/PA 10.852**

**ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD – OAB/PA 12.591**

**ADVOGADO: YAN MAIA AUAD – OAB/PA 21.626**

**AGRAVADO: SISTEMAS FLORESTAIS SUSTENTÁVEIS DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE – OAB/PA  
11.260**

**ADVOGADO: GUSTAVO C. CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA – OAB/PA  
14.816**

**ADVOGADO: CAMILA COELHO MELRES – OAB/PA N. 15.513**

**ADVOGADO: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO –  
OAB/PA 19.905**

**COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA**

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C  
INDENIZATÓRIA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATENTADO –  
DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU ALIENAÇÃO DA PLANTA  
INDUSTRIAL MADEIREIRA E A TRANSFERÊNCIA DE LICENÇA DE  
OPERAÇÃO – BEM QUE NÃO ENCONTRA-SE GRAVADO COM  
INALIENABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO A ENSEJAR  
CONSTRICÇÃO SOBRE O BEM – CIÊNCIA DO COMPRADOR ACERCA  
LITIGIOSIDADE DO IMÓVEL – AGRAVANTES NOMEADOS FIÉIS  
DEPOSITÁRIOS DA PLANTA INDUSTRIAL E DE TODOS OS BENS – ART. 161  
DO CPC/2015 – REQUISITOS DO *FUMUS BONIS IURIS* E *PERICULUM IN MORA*  
CONSTATADOS – APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO PARA A  
EXTINÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATENTADO –  
IMPOSSIBILIDADE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO CONHECIDO  
E PARCIALMENTE PROVIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a aplicação de efeito translativo ao recurso para extinção do Pedido de Reconhecimento de Atentado; a legalidade da alienação da planta industrial e da transferência da Licença Operacional – LO; da ciência da litigiosidade do bem pelos compradores; a inexistência de determinação de inalienabilidade do bem; bem como a existência de danos irreparáveis aos agravantes e ao terceiro adquirente em razão da decisão agravada.

2 – Decisão colegiada proferida em sede do Agravo de Instrumento n. 0003372-34.2016.814.0000, que não gravou o bem em litígio de inalienabilidade, mas, apenas determinou que a demanda fosse registrada na matrícula do imóvel.

3 – Novidade arguida pelo requerente/agravado que reside tão somente na localização temporal do acontecimento, ou seja, que a alienação ocorreu após a interposição do Agravo de Instrumento n. 0003372-34.2016.814.0000, sem que, no entanto, em sua natureza, apresente qualquer novidade ensejadora de modificação do entendimento quanto a inexistência de fundamentos para a restrição do direito de alienação do bem.

4 – Cláusulas 3ª e 4ª do ajuste que atesta a ciência do comprador acerca da litigiosidade do objeto do pacto, salientando o comprometimento desta em devolver a planta industrial no estado em que recebeu, em caso de eventual procedência dos pedidos autorais.

5 – Agravantes que foram nomeados como fiéis depositários da planta industrial e de todos os bens constantes da Cláusula 2ª (segunda) do ajuste celebrado com a empresa ora agravante, ressaltando, inclusive que, em caso de descumprimento dos encargos de depositários fiéis, suportarão estes as sanções previstas no art. 161 do CPC/2015.

6 – Resta demonstrado o *fumus bonis iuris* nas alegações dos ora agravantes, e, assente o *periculum in mora*, ante o eminente risco financeiro advindo da possibilidade de desconstituição do negócio jurídico.

7 – Por fim, revela-se incabível a aplicação do efeito translativo, para se extinguir o feito por ausência de interesse processual da agravada e a inadequação da via eleita, por vedação a supressão de instância visto que tais matérias não foram objeto de apreciação pelo juízo “*ad quo*”.

8 – Recurso de Agravo de Instrumento **Conhecido e Parcialmente Provido** para confirmando a liminar concedida, reformar a decisão agravada afastando a tutela de urgência deferida em favor da parte agravada, nos termos da fundamentação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na **Sessão Ordinária realizada em 19 de fevereiro de 1919** na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da **Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
**Desembargadora Relatora**

Fórum de: **BELÉM**                      Email:  
Endereço:  
CEP:                      Bairro:                      Fone:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007814-43.2016.8.14.0000**

**AGRAVANTE: M 2000 MADEIRAS LTDA.**

**AGRAVANTE: STÊNIO OLIVEIRA GONDIN**

**ADVOGADO: NILSON ROCHA NEGRÃO – OAB/PA 10.852**

**ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD – OAB/PA 12.591**

**ADVOGADO: YAN MAIA AUAD – OAB/PA 21.626**

**AGRAVADO: SISTEMAS FLORESTAIS SUSTENTÁVEIS DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE – OAB/PA  
11.260**

**ADVOGADO: GUSTAVO C. CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA – OAB/PA  
14.816**

**ADVOGADO: CAMILA COELHO MELRES – OAB/PA N. 15.513**

**ADVOGADO: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO –  
OAB/PA 19.905**

**COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA**

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo interposto por **M 2000 MADEIRAS LTDA.**, e **STÊNIO OLIVEIRA GONDIN**, inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém/PA que, nos autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** (Proc. n. 0074652-78.2015.8.14.0201), ajuizada contra si por **SISTEMAS FLORESTAIS SUSTENTÁVEIS DO BRASIL LTDA.**, deferiu tutela de urgência em favor da autora/agravada.

Página 4 de 13

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

Na decisão agravada (fls. 130-131), deferiu o juízo “*ad quo*” tutela de urgência sustentando a alienação da planta industrial madeireira e a transferência de Licença de Operação (LO) n. 9.892/2016 em nome da empresa Nordisk Timber Ltda., bem como determinou que os requeridos/agravantes se abstivessem de praticar qualquer ato de alienação ou transferência dos bens e direitos em litígio, e, ainda, de se manifestarem até a purgação do atentado.

Dessa decisão, interpuseram os requeridos M 2000 MADEIRAS LTDA., e STÊNIO OLIVEIRA GONDIN recurso de agravo de instrumento (fls. 02-25).

Alegam, precipuamente, a extinção do pedido de reconhecimento de atentado pela falta de interesse processual da agravada, face a inadequação da via eleita, requerendo a aplicação do efeito translativo, disposto no art. 485, VI, 83º do NCPC, sob o argumento de que a alienação de coisa litigiosa é ato lícito e legalmente previsto no art. 109 e parágrafos do CPC/2015, e que a Legislação vigente admite como válida e lícita a alienação da coisa ou direito litigioso, reputando-a apenas como ineficaz em relação ao processo.

Arrazoam que a alienação da planta industrial madeireira e a transferência da LO decorrem do exercício regular da posse direta por aquele que nela foi mantido, ainda que em razão de efeito dúplice do procedimento escolhido pela própria agravada, eis que tanto o magistrado de piso, no exame do primeiro pedido de tutela antecipada, quanto o Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento (proc. n. 0003372-34.2016.814.0000), indeferiram a medida de urgência, asseverando ainda que não consta qualquer constrição judicial averbada ou registrada na matrícula do imóvel.

Aduzem que, tanto os agravantes quanto o terceiro Nordisk Timber Ltda., têm absoluta ciência que estão agindo de boa fé e negociando coisa litigiosa de maneira lícita, salientando que consta do contrato firmado entre as partes cláusula que demonstra que a adquirente acima citada está ciente da existência da demanda, se comprometendo ainda a entregar a planta à agravada, se esta sair vencedora.

No mérito, alegam que a Licença Operacional (LO) teve sua natureza jurídica equivocada, sob o argumento de que a mesma não pode ser vendida e não integra o objeto do Contrato firmado entre agravantes e agravada, porquanto sua natureza é de autorização administrativa e seria tão somente disponibilizada à empresa ora recorrida, até que conseguisse as suas próprias licenças.

Arguem que o juízo de piso ao suspender a transferência da aludida LO está gerando danos aos agravantes e ao terceiro adquirente, e que a empresa recorrida não sofrerá qualquer dano com a revogação ou suspensão da transferência da LO, porquanto não teria cumprido com a sua obrigação de pagar o valor da entrada (arras) do contrato firmado entre ambas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

Sustentam que a determinação de anotação da existência da demanda na matrícula do imóvel não implica em indisponibilidade do bem, juntando precedentes do STJ a fim de corroborar com as suas arguições, salientando ainda que inexistente conluio ou má fé dos agravantes e do terceiro adquirente, que assumiram encargo de fiéis depositários, aduzindo que a decisão agravada lhe causará danos irreparáveis ou de difícil reparação, especialmente no que tange a paralisação da atividade produtiva e industrial das empresas envolvidas, gerando prejuízos de diversas ordens.

Pleitearam, assim, a concessão de efeito suspensivo para tornar sem efeito a respeitável decisão recorrida, e, no mérito, pelo provimento do recurso para que seja reformada integralmente a decisão prolatada pelo juízo primevo.

Juntou o agravante, documentos às 26-1.233 dos autos.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 1.234).

Em decisão liminar (fls. 1.236-1.237), foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, sendo sustado os efeitos da decisão agravada.

Em contrarrazões (fls. 1.270-1.301), a agravada Sistema Florestais Sustentáveis do Brasil Ltda., pugna pela manutenção da decisão agravada, sustentando adequada a via do pedido de reconhecimento de atentado, bem assim que o fenômeno resta substanciado, considerando a manifesta inovação do estado do processo, com a efetiva alienação da planta industrial, que se deu de modo ilegal, posto que clandestino e inviabiliza, o resultado útil do processo.

Da decisão liminar, interpôs agravo interno (fls. 1.240-1.269), a agravada Sistema Florestais Sustentáveis do Brasil Ltda., que, entretanto, foi desprovido por este juízo “*ad quem*” (fls. 1.317-1.320).

**É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.**

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
**Desembargadora – Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelos agravantes, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

**INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL**

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a agravada decisão foi proferida na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

**QUESTÕES PRELIMINARES**

Considerando que a questões arguidas como matéria preliminar, confundem-se com as questões de mérito do recurso, analiso-as em sede deste.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia recursal a aplicação de efeito translativo ao recurso para extinção do Pedido de Reconhecimento de Atentado; a legalidade da alienação da planta industrial e da transferência da Licença Operacional – LO; da ciência da litigiosidade do bem pelos compradores; a inexistência de determinação de inalienabilidade do bem; bem como a existência de danos irreparáveis aos agravantes e ao terceiro adquirente em razão da decisão agravada.

Consta das razões deduzidas pelos ora agravantes necessidade de extinção do pedido de reconhecimento de atentado pela falta de interesse processual da agravada, face a inadequação da via eleita, requerendo a aplicação do efeito translativo; que a alienação da planta industrial madeireira e a transferência da Licença Operacional – LO, decorrem do exercício regular da posse direta por aquele que nela foi mantida; que tanto os agravantes quanto o terceiro adquirente têm absoluta ciência que estão negociando coisa; que o juízo de piso ao suspender a transferência da aludida LO está gerando danos aos agravantes e ao terceiro adquirente, e que a empresa recorrida não sofrerá qualquer dano com a revogação ou suspensão da transferência da LO, porquanto não teria cumprido com a sua obrigação de pagar o valor da entrada (arras) do contrato firmado entre ambas; bem como que a determinação de anotação da existência da demanda na matrícula do imóvel não implica em indisponibilidade do bem.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que após o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0003372-34.2016.814.0000, a empresa ora agravada teria tido conhecimento de que os agravantes estariam alienando a terceiro, qual seja, a Nordisk Timber Ltda., a planta industrial objeto da lide, oportunidade em que aforou Pedido de Reconhecimento de Atentado no juízo primevo, tendo este entendido que os agravantes teriam promovido inovação ilegal no estado do processo, determinando assim liminarmente que fossem sustados os efeitos desse negócio jurídico, a fim de resguardar os bens e direitos em discussão na demanda.

*Ab initio*, impõe-se a análise do teor do *decisum* proferido em sede do Agravo de Instrumento n. 0003372-34.2016.814.0000, com escopo de se aferir a existência ou não de constrições sobre o bem em litígio, assim, vejamos a ementa do referido julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA PELA EMPRESA AGRAVANTE – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVADO SR. STENIO OLIVEIRA GONDIN SUSCITADA EM



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

SEDE DE CONTRARRAZÕES, REJEITADA. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORIGINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO O CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES – CONDICIONANTE DO PAGAMENTO DA 1ª PARCELA ACORDADA AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS PEDIDOS ANTECIPATÓRIOS – INCABIMENTO – AUSÊNCIA DE BOA FÉ CONTRATUAL – EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NESSE MOMENTO PROCESSUAL – NECESSIDADE DE EXAUSTIVA DILAÇÃO PROBATÓRIA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO – AVERBAÇÃO DA LIDE NA MATRICULA DO IMÓVEL – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – OBSERVÂNCIA – PODER GERAL DE CAUTELA – INDISPONIBILIDADE DO BEM – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO – DECISÃO POR MAIORIA ABSOLUTA.

1. Decisão de piso que indeferiu o pedido liminar em sede de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela empresa agravante, entendendo restarem ausentes os requisitos para tanto.

2. Prima facie, em que pese a questão preliminar suscitada em sede de contrarrazões não ter sido objeto de análise da decisão agravada, impende ressaltar que a mesma fora arguida pelo agravado em sede de contestação, juntada aos presentes autos (fls.477-507) e refutada em réplica pela empresa agravante (fls.866-886), garantido o contraditório, e ainda por tratar-se de condição da ação, matéria apreciável em qualquer grau de jurisdição, em razão do alto grau de incidência da ordem pública, não incorrendo, portanto, em supressão de instância.

2.1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do segundo Agravado Stenio Oliveira Gondim. A inclusão do mesmo no polo passivo da demanda sob exame, decorre de sua livre manifestação de vontade pactuada nos termos da cláusula 13.8 do contrato firmado entre as partes.

2.2. Responsabilização pessoal do Sr. Stenio pelo cumprimento de obrigação específica de garantia, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade daquele para figurar no polo passivo da demanda.

2.3. Assinatura do Sr. Stenio às fls. 79-88 enquanto representante da empresa, o que faz

presumir tenha conhecimento das cláusulas, inclusive aquela em que se obriga pessoalmente, não havendo necessidade de gerar campo específico para mais uma assinatura no referido pacto, razão pela qual o reconhecimento da legitimidade do mesmo é imperativo.

**PRELIMINAR REJEITADA.**

3. Mérito Recursal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

3.1. Exigência legal acerca da plausibilidade do direito material invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inocorrência, nesse momento processual.

3.2. Contrato de promessa de compra e venda de uma planta industrial completa. Inadimplemento das obrigações acordadas no pacto. Ausência do pagamento pela empresa agravante da 1ª parcela do contrato.

3.3. Condicionante do depósito em juízo referente a 1ª parcela ao deferimento de todos os pleitos antecipatórios. Ausência de demonstração de boa fé contratual apta a fundamentar a aplicação mediata da exceção de contrato não cumprido. Voluntariedade de fazer cumprir o contrato inexistente nessa instância recursal.

**3.4. Risco ao resultado útil do processo não verificado em cognição sumária. Agravante que não despendeu qualquer valor à empresa agravada. Conjunto probatório, até então disponível, não se apresenta suficiente para demonstrar o alegado prejuízo decorrente de operação de crédito e contratação de pessoal.**

3.5. Necessidade de farta dilação probatória no decorrer da instrução processual, face a complexidade dos fatos que a envolve.

**3.6. Pedido de averbação da demanda na matrícula do imóvel descrito na exordial que não causa prejuízo as partes. Princípio da publicidade. Observância. Poder geral de cautela conferido ao magistrado, a fim de resguardar o resultado útil dos atos decisórios.**

**3.7. Indisponibilidade do bem em si. Ausência de elementos suficientes a autorizar a restrição de alienação do imóvel, porquanto necessário seja estabelecida a instrução processual regular. A averbação da existência da demanda junto à matrícula do imóvel discutido já é suficiente a resguardar os interesses da parte-autora e de terceiros de boa-fé. Possibilidade de reexame do pedido no juízo de origem, a partir de novos elementos de ponderação.**

**4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para tão somente deferir o pedido de averbação da existência da presente demanda na matrícula do imóvel objeto do litígio, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso I, item 21, da Lei n. 6.015/73, mantendo a decisão vergastada nos demais termos. Decisão por Maioria Absoluta.**

(Grifei).

Com efeito, analisando a decisão destacada supra, bem como os documentos juntados aos autos, evidencia-se que o bem objeto do litígio não encontra-se gravado com inalienabilidade, visto que a única constrição imposta no julgado mencionado alhures (Processo n. 0003372-34.2016.814.0000), foi no sentido de que a aludida demanda fosse registrada na matrícula do imóvel, entendendo-se, outrossim, que inexistiriam elementos suficientes a autorizar a restrição de alienação do imóvel.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

Cumprir destacar, que conforme se verifica da decisão recorrida, “*consta do contrato firmado entre os agravantes e o terceiro NORDISK TIMBER LTDA. (fls. 1.214-1.220), que o resultado útil do processo será resguardado, conforme se infere das cláusulas 3ª e 4ª, onde se pode verificar a ciência do terceiro quanto ao litígio envolvendo o objeto do pacto, salientando ainda que se compromete em devolver a planta industrial no estado em que recebeu, em caso de eventual procedência dos pedidos autorais*”.

Dessa forma, atesta-se que os ora agravantes foram nomeados como fiéis depositários da planta industrial e de todos os bens constantes da Cláusula 2ª (segunda) do ajuste celebrado com a empresa ora agravante, ressaltando, inclusive que, em caso de descumprimento dos encargos de depositários fiéis, suportarão estes as sanções previstas no art. 161 do CPC/2015, senão vejamos:

*Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente dispendeu no exercício do encargo.*

*Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.*

Tal fato, por si só, já mitiga a possibilidade de dano irreparável ou de difícil a agravada, elidindo assim os fundamentos da tutela de urgência deferida pelo juízo primevo.

Ainda, assim, insta ressaltar, conforme já salientado na decisão liminar, que a novidade do fato trazido pelo requerente/agravado nos autos de origem a ensejar a concessão da tutela de urgência, reside tão somente na localização temporal do acontecimento, ou seja, a alienação ocorreu após a interposição do Agravo de Instrumento n. 0003372-34.2016.814.0000, sem que, no entanto, em sua natureza, apresente qualquer novidade ensejadora de modificação do entendimento quanto a inexistência de fundamentos para a restrição do direito de alienação.

Noutras palavras, se inexistente óbice a venda do bem em litígio (alienação da planta industrial e da transferência da Licença Operacional – LO), por decorrência lógica, tem-se que a sua alienação, observada a ressalva de registro da demanda na matrícula do imóvel, não configura fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento judicial anteriormente perfilhado.

Desse modo, entendo que resta demonstrado o *fumus bonis iuris* nas alegações dos ora agravantes, outrossim, o *periculum in mora* resta assente na hipótese dos autos, ante o eminente risco financeiro às agravantes em decorrência da possibilidade de desconstituição do negócio jurídico.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

Por fim, no que concerne ao pedido de aplicação do efeito translativo, para se extinguir o feito por ausência de interesse processual da agravada e a inadequação da via eleita entendo não ser possível sua incidência na hipótese.

Isto porque, as matérias arguidas pelos agravantes para efeito de extinção do Pedido de Reconhecimento de Atentado, não foram objeto de apreciação do juízo “*ad quo*” em sede da decisão agravada.

Nesse sentido, vejamos precedente jurisprudencial, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE – IMPEDIMENTO DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL – FALSIDADE – AVERBAÇÃO DA AÇÃO A MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL – DEFERIMENTO – PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL – REQUISITOS PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA – **PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA – APLICAÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO – IMPOSSIBILIDADE – QUESTÕES NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – MATÉRIAS LIGADAS AO MÉRITO – OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** – RECURSO DESPROVIDO.**

(TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 10081946220188110000 MT, Relator: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 29/01/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 04/02/2019). (Grifei).

No mesmo sentido, vejamos precedente deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES. TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO PARA COMPLEMENTAR O PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA DECISÃO PRORROGANDO O PRAZO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **EFEITO TRANSLATIVO. NÃO APLICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Para a complementação das custas em razão de provimento da ação de impugnação ao valor da causa é prescindível a intimação pessoal da parte, bastando a intimação pelo diário oficial do respectivo advogado para cumprimento da regularidade. Precedentes do STJ.

2. A concessão de nova oportunidade para a regularização do preparo à agravada viola o devido processo legal porque desequilibra a relação processual. **3. In casu, não se aplica o efeito translativo sob pena de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**supressão de instância.** 4. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

(TJ-PA - AI: 00287770920158140000 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 03/12/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 09/12/2015). (Grifei).

Assim, revela-se incabível o pleito dos agravantes da aplicação do efeito translativo no caso em tela, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, para confirmar a liminar concedida, reformar a decisão agravada afastando a tutela de urgência deferida a agravada, nos termos da fundamentação.

**É como voto.**

Belém, 19 de março de 2019.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
**Desembargadora – Relatora**

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP:

Bairro:

Email:

Fone: